

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI**

**PROCESSO Nº 14981e21**

**PARECER Nº 01312-21**

**UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB E DA QSE. AQUISIÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. POSSIBILIDADE.**

As verbas do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Básico - FUNDEB poderão ser utilizadas para o transporte escolar, deduzida a remuneração dos profissionais da educação que estão em efetivo exercício na rede pública.

As contribuições sociais, por seu turno, também poderão ser aplicadas nas despesas com transporte escolar de alunos do ensino médio.

Versa o expediente ora em exame de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Itagi, Sr. Olival Andrade Junior, endereçado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e autuado sob o nº 14981e21, através do qual questiona:

**“É possível a aquisição de veículos para atender às atividades do Departamento do Ensino Básico, envolvendo o Ensino Fundamental I, II e Ensino Infantil com recursos do FUNDEB e da Quota Salário Educação – QSE?”**

Logo de plano, verifica-se que a presente consulta se enquadra na regra prevista no artigo 208, da Resolução TCM nº 1392/2019, haja vista tratar-se de autoridade competente (**art. 208, I – Prefeito** e Presidente de Câmara de Vereadores) para formular Consulta a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais ou regulamentares concernentes à matéria que lhe seja legitimamente afeta.

Registre-se que os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, consoante regra disposta no art. 3º, §4º da Resolução TCM nº 1392/2019 (Regimento Interno), razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante de qualquer caso concreto que porventura se apresente, competindo a esta Assessoria Jurídica apenas a resolução de dúvida de jurisdicionado acerca da aplicação da lei.

Assim, as orientações traçadas neste opinativo serão abordadas à luz das regras atualmente vigentes, dissociada do estudo específico da situação fática vivenciada no Município de Itagi, especificamente.

Além, disso, ressalte-se ainda, que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

No que se refere à matéria em tela, considerando que a Educação está amparada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, comecemos dissertando sobre a legislação que a rege.

Pois bem. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, está previsto no art. 212-A da Constituição Federal, e é regulamentado pela Lei 14.113/20 - que recentemente derogou a Lei nº 11.494/2007 - em conjunto com a Lei nº 9.394/96, mais conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, na forma prevista no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sobre a possibilidade de utilização das verbas do Fundeb para aquisição de transporte escolar, a Lei nº 14.113/20 estabeleceu que, deduzida a remuneração dos profissionais da educação que estão em efetivo exercício na rede pública, o restante (correspondente ao máximo de 30% dos recursos do fundo) poderá ser utilizado na cobertura das demais despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, previstas no art. 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB), que por sua vez podem ser entendidas como ações voltadas “à consecução dos objetivos das instituições educacionais, contemplando a educação básica pública”, como esclarece o Manual de Orientação – Novo FUNDEB, elaborado do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Ministério da Educação.

Assim, ao estabelecer quais as despesas que devem ser relacionadas ou vinculadas à educação básica, o legislador pressupõe a necessidade de vinculação necessária dos

recursos aos objetivos básicos da instituição educacional.

Nesse sentido, como dito alhures, o art. 70 da LDB elenca quais ações são consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), a saber:

**“Art. 70. Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:**

- I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII – aquisição de material didático escolar e **manutenção de programas de transporte escolar.**” (destaques nossos)

Depreende-se, portanto, que os recursos da parcela de 30% (trinta por cento) do Fundeb poderão ser destinados para aquisição de transporte escolar.

Urge ressaltar, por oportuno, que os veículos escolares, adquiridos para o transporte de alunos da educação básica na zona rural, deverão ser apropriados e devidamente equipados e identificados como de uso específico para esta finalidade, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito - Lei nº 9.503, de 23.09.97.

Além disso, devem reunir condições adequadas de utilização, estar licenciados pelos competentes órgãos encarregados da fiscalização e dispor de todos os equipamentos obrigatórios, principalmente nos itens relacionados a segurança.

Já com relação à chamada Quota Salário Educação, cumpre registrar que se trata de uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações direcionados à educação básica pública, aí incluída a educação básica especial e, ainda,

fonte adicional de financiamento de programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previstos no art. 208, VII, da Constituição Federal.

Estes recursos do salário educação podem ser aplicados em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino em todas as etapas e modalidades da educação básica, vedada sua utilização para o pagamento de pessoal. (Lei nº 9.766/98, art. 7º).

Os recursos da Quota Salário Educação provêm de uma contribuição obrigatória, feita pelas empresas empregadoras, da ordem de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre a folha de pagamento.

Essa contribuição obrigatória é depositada pelas empresas, junto ao INSS, recolhedor desse tributo, e que repassa tais recursos para o Tesouro Nacional, que detém 1/3 do total e destina os 2/3 restantes aos estados da Federação.

Pela Lei nº 9.766/98, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos da QSE, destinados aos estados terão que ser repassados, proporcionalmente, aos municípios, segundo o número de alunos matriculados. Esta verba é destinada única e exclusivamente a gastos municipais e estaduais com o ensino fundamental, exceto despesa com pagamento de pessoal.

Apresenta, ainda, como principal característica, a flexibilidade de uso, podendo ser aplicado em qualquer item voltado para a melhoria do ensino fundamental, tais como transporte escolar, em específico, além de construção, reforma e adequação de prédios escolares, aquisição de material didático-pedagógico e equipamentos para escola, bem como a capacitação de professores, vedada, diga-se, a sua destinação ao pagamento de pessoal do quadro de servidores, como dito acima, e também para custear despesas com alimentação escolar, pois o artigo 71, da Lei 9.394/96 exclui os programas suplementares de alimentação como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Isto posto, com base na mencionada legislação que rege a matéria, como também nas orientações do FNDE, que direcionam no sentido de que as verbas do FUNDEB e da QSE poderão ser aplicadas nas ações consideradas como de manutenção e

desenvolvimento do ensino, incluindo-se aí o transporte escolar, e respondendo objetivamente à presente Consulta, entendemos pela possibilidade da utilização destes recursos para a aquisição de veículos visando ao atendimento das atividades do ensino básico público.

É o parecer, s.m.j., o qual remeto à consideração superior.

Salvador, Bahia, 30 de agosto de 2021.

**Gustavo Moreira Ramiro**  
**Assessor Jurídico**